

A DESVINCULAÇÃO DO AVAL POR PARTE DE UM EX-SÓCIO

MARIA CRISTINA COUTO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado
em Direito, em Ciências Jurídico-Privatísticas,
sob a orientação do Prof. Doutor Paulo de
Tarso da Cruz Domingues

Novembro de 2016

Porto

Ao meu Orientador, Professor Doutor Paulo de Tarso da Cruz Domingues, por toda a
disponibilidade demonstrada

À minha família, pelo seu apoio e incentivo constantes

RESUMO

A presente dissertação foi realizada no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas, sob a orientação do Professor Doutor Paulo de Tarso da Cruz Domingues e tem como intuito ser uma análise crítica ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013 publicado no Diário da República, 1.ª Série – n.º 14 – de 21 de Janeiro de 2013.

Tal AUJ foi promovido no sentido de uniformizar a jurisprudência na resposta à seguinte questão: “*É admissível a denúncia de um aval prestado pelo sócio de uma firma (avalizada), pelo facto de haver cedido as quotas de era detentor na firma avalizada?*”

Esta questão assume particular relevância se tomarmos em consideração que é extremamente frequente a imposição, por parte dos bancos ou sociedades do sector financeiro, do aval pessoal dos sócios como requisito *sine qua non* para a concessão de crédito à sociedade, ficando, deste modo, prejudicada a segurança conferida aos sócios pelo benefício da responsabilidade limitada e passando os respectivos patrimónios pessoais a serem igualmente penalizados pelo eventual infortúnio societário.

Assim, é objetivo da presente dissertação fazer uma reflexão crítica sobre o referido Acórdão do STJ, procurando dar, deste modo, resposta às seguintes questões: Fará sentido que um ex-sócio, que cedeu a sua participação social e desligou-se da vida societária, continue indefinidamente a garantir a devolução dos financiamentos concedidos a uma sociedade da qual já não faz parte, não tendo qualquer controlo sobre a respectiva gestão e conseqüente nível de endividamento? Em que casos deverá admitir-se a desvinculação do aval por parte do ex-sócio? E ainda, como se assegurará, nestes casos, a tutela dos interesses do Credor? Será justo o credor ver as suas garantias diminuídas?

Dado o intuito da presente dissertação, a qual pretende ser uma reflexão crítica ao AUJ *supra* citado e à semelhança do que ocorre com o mesmo, analisaremos apenas o caso da transmissão de participações sociais nas sociedades por quotas, não obstante reconhecermos que esta análise poderá ser eventualmente transposta a outros tipos societários.

ABSTRACT

The present dissertation was carried out within the Master Degree in Legal and Private Sciences, under the guidance of Professor Paulo de Tarso da Cruz Domingues and has the intention to make a critical analysis to the Judgment of the Supreme Court No. 4/2013.

Such Judgment of the Supreme Court was promoted in order to standardize the law in response to the question "*Is admissible the complaint of a guarantee provided by the partner of a firm (endorsed) by the fact that there was given the shareholder in backed firm?*"

This question is particularly relevant if we consider that it is extremely frequent imposition by banks or companies of the financial sector, the personal endorsement of members as a condition *sine qua non* for granting credit to society, being thus impaired the security given to partners for the benefit of limited liability and passing their personal assets to be also penalized by potential corporate misfortune.

Thus, it is objective of this thesis a critical reflection on the said Judgment of the Supreme Court, seeking to thus answer the following questions: Does it make sense that a former partner, who gave their social participation and is turned off corporate life, continue indefinitely to ensure the return of loans granted to a company which is no longer part, having no control over their management and consequent level of debt? In which cases should be admitted untying the endorsement by the former partner? And yet, as in these cases ensure the protection of interests of the creditor? Is it fair to the lender see their guarantees diminished?

Given the purpose of this dissertation, which aims to be a critical reflection to Court of Uniformity of Judgment above mentioned and similar to what occurs with the same, we will analyze only the case of the transfer of shares in Limited Liability Companies, although we recognize that this analysis may be possibly transposed to other types of companies.

ÍNDICE

RESUMO	3
ABSTRACT	4
1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A FACTUALIDADE SUBJACENTE AO AUJ N.º 4/2013.....	9
3. O RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	11
4. CONCEITOS – CHAVE DO AUJ N.º 4/2013 DE 11.12.2012	13
4.1. As Operações de Banco	13
4.1.1. O Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente.....	14
4.2. O Aval.....	15
4.2.1. Breve referência à sua natureza jurídica e finalidade.....	15
4.2.2. Efeitos do Aval.....	17
4.2.3. O Aval Geral	19
4.2.4. O princípio da irrevogabilidade do aval.....	22
4.3. A Livrança	24
4.3.1. Conceito Jurídico.....	24
4.3.2. Requisitos formais.....	26
4.3.3. A Livrança em Branco	28
4.4. A Cessão de Quotas	31
4.5. A Denúncia.....	33
5. PRINCIPAIS CRÍTICAS AO AUJ N.º. 4/2013.....	35
5.1. Total desconsideração da diferença entre o regime a aplicar ao aval em título completo e ao apostado sobre título em branco	35
5.2. Total desconsideração pelo tipo operação bancária garantida.....	39
6. MODO DE DESVINCULAÇÃO.....	42

6.1. Análise da possibilidade de denúncia do aval	42
6.2. Análise da possibilidade de desvinculação do pacto de preenchimento	43
7. CONSEQUÊNCIAS DA DESVINCULAÇÃO.....	49
8. A TUTELA DOS INTERESSES DO CREDOR.....	51
9. CONCLUSÃO.....	53
BIBLIOGRAFIA.....	55
JURISPRUDÊNCIA	58

Siglas e Abreviaturas

- AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
- CCiv – Código Civil
- CCom – Código Comercial
- CPC – Código de Processo Civil
- CRC – Código do Registo Comercial
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- DL - Decreto-Lei
- LULL – Lei Uniforme das Letras e Livranças
- LUC – Lei Uniforme relativa ao Cheque
- RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência
- S.A. – Sociedade Anónima
- S.Q. – Sociedade por Quotas
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP – Tribunal da Relação do Porto
- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (AUJ) n.º 4/2013 de 11.12.2012, fixou a jurisprudência no sentido de que *“Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada”*.

Em contraposição estavam os Acórdãos do STJ de 02/12/2008, Processo n.º 08A3600, como acórdão fundamento e o Acórdão do STJ de 10/05/2011, Processo n.º 5903/09.34TVLSB.L1.S1, como acórdão recorrido (ambos disponíveis em *www.dgsi.pt*).

Assim, uma vez que a presente dissertação tem por objetivo ser uma reflexão crítica ao AUJ n.º 4/2013 de 11 de Dezembro de 2012, iremos primeiramente fazer uma síntese da factualidade subjacente ao AUJ, bem uma breve análise dos dois Acórdãos em confronto, realçando fundamentação de direito de cada um deles.

Seguidamente e de modo a possibilitar-se uma melhor compreensão do aludido AUJ, debruçar-nos-emos sobre os seus conceitos-chave, fazendo referência ao tipo de operação bancária abrangida pelo mesmo – Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - e recordando, ainda que de forma superficial, os conceitos jurídicos de Aval, Aval Geral, Livrança, Livrança em Branco, Denúncia...

Posteriormente analisaremos as principais críticas doutrinárias de que o referido AUJ tem sido alvo.

Terminaremos com a adoção da nossa posição, apresentando a conclusão a que chegamos com a presente dissertação.

2. A FACTUALIDADE SUBJACENTE AO AUJ N.º 4/2013

Em Outubro de 2006 e Agosto de 2007 uma sociedade por quotas celebra dois contratos de abertura de crédito em conta corrente destinados a apoio à tesouraria, com o Banco.

Como garantia do cumprimento dos referidos contratos são entregues ao Banco duas livranças em branco, subscritas pela referida sociedade e com a assinatura de aval dos sócios, ficando o Banco, desde logo, autorizado a preenchê-las pelas quantias que se mostrassem devidas em virtude do incumprimento dos referidos contratos.

Em Novembro de 2007, um dos sócios que subscreveu o aval cede as suas quotas a um terceiro.

O referido ex-sócio envia então comunicação escrita ao Banco, à qual junta certidão comercial da sociedade, demonstrativa da venda da sua participação social, declarando expressamente que pretendia liberar o seu nome enquanto avalista dos referidos contratos de abertura de crédito em conta corrente, bem como de qualquer outra garantia anexa aos mesmos (livranças).

Ignorando a declaração de vontade, o Banco renovou os contratos de abertura de crédito com a empresa, mantendo o aval prestado, vindo, posteriormente, a preencher e accionar essas livranças.

Inconformado, o ex-sócio interpôs ação na qual pede a sua libertação da garantia prestada no âmbito dos referidos contratos e ainda a condenação do Banco na quantia de € 25.000,00 a título de danos morais.

Na 1.ª instância foi proferida sentença, a qual absolveu o Banco integralmente do pedido, julgando a acção inteiramente improcedente.

Em sede de recurso, o TRL veio, ao abrigo do princípio da livre denunciabilidade dos contratos por tempo indeterminado, julgar parcialmente procedente a apelação, determinando que o ex-sócio ficaria *“liberado das garantias prestadas no âmbito dos contratos de financiamento e livranças em causa”*.

Da decisão do TRL foi interposto recurso para o STJ, tendo a referida instância, em Acórdão datado de 10.05.2011, reposto a decisão proferida em sede de 1.ª instância.

Nesse sentido, determinou que “o avalista não se obriga perante o avalizado mas sim perante o titular da letra ou livrança constituindo uma obrigação autónoma e independente e respondendo, como obrigado cartular, pelo pagamento da quantia titulada na letra ou livrança. A circunstância de ocorrerem vicissitudes na relação subjacente não captam a virtualidade de se transmitirem à obrigação cambiária pelo que esta se mantém inalterada e plenamente eficaz (...) Os efeitos da obrigação cartular assumida pelo avalista destacam-se da obrigação subjacente segregando um feixe de obrigações e deveres que, do nosso ponto de vista, não são passíveis de denúncia”.

Posto isto, urge questionar-se, poderá o avalista desvincular-se das obrigações assumidas mediante o aval prestado ou será o mesmo irrevogável?

3. O RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ao abrigo do disposto no artigo 688.º, n.º 1 do CPC: *“As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”*.

Como fundamento de interposição de recurso, o ex-sócio alegou a existência de uma oposição entre o Acórdão do STJ *supra* citado e o Acórdão de 02.12.2008, proferido no âmbito do Processo n.º 08A3600 (ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

Tal recurso foi admitido, sendo que, reconhecida a alegada oposição de acórdãos¹, o STJ procurou dar resposta à seguinte questão: *“É admissível a denúncia de um aval prestado pelo sócio de uma firma (avalizada), pelo facto de haver cedido as quotas de que era detentor na sociedade avalizada?”*

Com efeito, contrariamente ao sucedido no processo em análise, no âmbito do Processo n.º 08A3600, o STJ entendeu ser admissível a denúncia - exercida mediante simples comunicação à Exequente com o pedido de serem retirados os avais nas livranças².

Tendo a declaração de denúncia chegado ao poder do beneficiário, a declaração tornou-se eficaz (artigo 224.º, n.º 1 do CCiv).

¹ Ressalvando-se a Declaração de Voto efectuada pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Paulo Sá: *“(…)Entendo, em primeiro lugar, salvo o devido respeito pelo entendimento contrário, que não se verificam os pressupostos da uniformização da jurisprudência, uma vez que no acórdão-fundamento, de que fomos relator, a concreta questão de direito não é a mesma que aqui se apresenta. Defendeu-se no acórdão-fundamento que “Embora o aval seja irrevogável, é admissível a sua denúncia até ao momento do preenchimento do título, em situações como a dos autos, em que a livrança é decorrente de um contrato de abertura de crédito com um prazo inicial de 6 meses, que foi sendo renovado 16 vezes, por prazos idênticos e sucessivos, já tendo decorrido cerca de 4 anos e meio sobre a aposição do aval”. Ora, no caso em apreço, não existe um quadro factual idêntico, a justificar a denúncia, tal como aí a defendi. Não se está perante a mesma questão, apenas porque em ambos os casos se pretendeu justificar a validade e eficácia da denúncia, com a comunicação ao tomador do facto de se ter deixado de ser sócio da firma avalizada”*.

² No mesmo sentido, o Acórdão do TRP de 02.04.98, Processo n.º 830121, igualmente disponível em www.dgsi.pt determinou que *“ I- Tendo o avalista remetido uma carta à entidade bancária na qual declara que se desvincula, a partir dessa data, de qualquer aval ou responsabilidade pelo pagamento de remessas, exportações e transacções comerciais efectuadas pela subscritora da livrança, esse acto unilateral tem plena eficácia. II- Tal declaração constitui uma lícita e legítima denúncia do vínculo obrigacional, pois é contrário à ordem pública que alguém se vincule indefinidamente por um contrato obrigacional...”*.

O STJ defende ainda que *“Enquanto causa de extinção do negócio jurídico, a denúncia tem como seu campo de aplicação os contratos de execução continuada e duradoura, em que as partes não estabelecem um prazo de vigência. Como a vigência do contrato ilimitada no tempo seria contrária à liberdade económica das pessoas que não se compadece com a criação de vínculos perpétuos ou de duração indefinida, admite-se, neste caso a denúncia a todo o tempo”*³

Sustenta igualmente o entendimento de que o aval só se consolida no mundo dos negócios após o completo preenchimento do título em branco, uma vez que é nesse momento em que a dívida cambiária fica perfeitamente determinada⁴.

Nesse sentido, determina que *“Embora o aval seja irrevogável, é possível a sua denúncia até ao momento do preenchimento do título, em situações como a dos autos, em que a livrança é decorrente de um contrato de abertura de crédito com um prazo inicial de 6 meses, que foi sendo renovado 16 vezes, por prazos idênticos e sucessivos, já tendo decorrido cerca de 4 anos e meio sobre a aposição do aval. A denúncia basta-se, então, com a simples comunicação ao Banco exequente da vontade e do pedido feito pelo avalista de “ser retirado” da livrança o seu aval, isto independentemente do fundamento que foi invocado (a circunstância de ter deixado de ser sócio e renunciado à gerência da sociedade subscritora da livrança). Tendo a declaração de denúncia chegado ao poder do Banco beneficiário, a mesma tornou-se eficaz (artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil) ”.*

Assim, defende a admissibilidade da denúncia do aval até ao momento de preenchimento do título, a qual não terá efeitos retroativos, limitando-se a extinguir as obrigações para o futuro.

³ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações. Transmissão e extinção das obrigações: não cumprimento e garantias do crédito*, Vol. II, 8.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2011.

⁴ Cfr já anteriormente defendido pelo STJ nos Acórdãos de 05.12.2006, Processo n.º 2522-0619 e de 06.03.2007, Processo n.º 07A205 – ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

4. CONCEITOS – CHAVE DO AUJ N° 4/2013 DE 11.12.2012

4.1. As Operações de Banco

As operações de banco encontram-se previstas nos artigos 362.º a 365.º do CCom.

Ora, da simples leitura do primeiro preceito legal, é possível distinguir-se dois vectores caracterizadores das operações bancárias: serem da autoria de instituições financeiras e serem tendentes à realização de lucros sobre numerário.

Dentro das operações bancárias mais correntes destacam-se a abertura de conta, o depósito bancário, a concessão de crédito, as garantias bancárias, bem como a concretização de inúmeros serviços bancários, tais como as transferências de fundos, gestão de carteira de títulos, aluguer de cofres-fortes, cobranças, emissão de cartões de débito e de crédito, entre muitas outras.

No âmbito do presente estudo destacaremos de entre as operações bancárias *supra* descritas, a concessão de crédito, que constitui a mais importante actividade da Banca, podendo ser feita em modalidades cada vez mais distintas para além da clássica concessão de crédito através da celebração de contratos de mútuo com os clientes.

Exemplo dessas modalidades são os contratos de factoring, de locação financeira (leasing), o desconto bancário, crédito documentário, abertura de crédito, descoberto em conta...

Ora, no âmbito do presente estudo e porque o mesmo pretende fazer uma análise crítica ao AUJ n.º 4/2013 de 11.12.2012 daremos particular atenção ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, que corresponde ao tipo contratual em causa no mencionado Acórdão.

4.1.1. O Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente⁵

De um modo simplificado, o contrato de abertura de crédito pode ser definido como aquele pelo qual o banco – creditante- se obriga a colocar à disposição do cliente – creditado- uma determinada quantia pecuniária – acreditamento ou linha de crédito – por tempo determinado ou não, ficando o último obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respectivos juros e comissões⁶.

O contrato de abertura de crédito é um contrato nominado mas atípico (artigo 362.º do CCom.).

Quanto à sua formação, não está sujeito a qualquer exigência especial, embora a praxis bancária subordine a sua celebração a documento escrito⁷.

Igualmente a sua validade não fica dependente da entrega de qualquer montante pecuniário, ou seja, a abertura de crédito pode ficar perfeita com o mero acordo tendente à disponibilização de determinado montante, que poderá nem sequer chegar a ser movimentado ou mobilizado pelo cliente.

De acordo com o critério da sua realização, a abertura de crédito pode ser simples ou em conta corrente, consoante o crédito é utilizado de uma só vez ou em tranches, caso em que o Banco, a pedido do creditado, vai transferindo os montantes utilizados para a sua conta à ordem.

No caso específico do AUJ, objeto de análise na presente dissertação, estará em causa um Contrato de Abertura de Crédito sob a forma de conta corrente em que “*o fluxo financeiro que determina a dívida cambiariamente garantida depende das solicitações feitas pela sociedade em cada momento*”⁸.

⁵ Para mais desenvolvimentos sobre o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 540 e seguintes e PIRES, José Maria, *Elucidário de Direito Bancário. As instituições bancárias. A actividade bancária*, Coimbra Editora, 2002, p. 623 e seguintes.

⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.12.2012, Processo n.º 132/12.2TBCVL-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷ “...poderá ser requerida a escritura pública, se a abertura de crédito incluir negócio que a exija, como quando se associa uma garantia hipotecária” - Cfr, SILVA, J. Calvão da, *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 365.

⁸ Cfr. CUNHA, Carolina, *Manual de Letras e Livranças*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 213.

4.2. O Aval

4.2.1. Breve referência à sua natureza jurídica e finalidade

Conforme definido por MENEZES LEITÃO⁹, o aval consiste numa garantia pessoal das obrigações cartulares, mais precisamente das resultantes de letras e livranças (regulado nos artigos 30.º a 32.º da LULL, para as letras e no artigo 77.º para as livranças) e dos cheques (artigos 25.º e seguintes da LUC), cuja finalidade é garantir o pagamento da obrigação cambiária, representando, portanto, um reforço suplementar de segurança atribuído ao credor.

Tal como as demais garantias pessoais, o mesmo caracteriza-se por tornar responsável, perante o credor, outra ou outras pessoas diferentes do primitivo devedor, implicando consequentemente a vinculação do património destas à satisfação do direito de crédito.

Nas palavras de PEDRO PAIS VASCONCELOS¹⁰ “*O aval é o negócio cambiário unilateral e abstracto que tem por conteúdo uma promessa de pagar e por função a garantia desse pagamento. O aval pode ser prestado por um terceiro ou por um signatário da letra, art. 30.º/2 LULL e tem de ser prestado a favor de um dos obrigados*”.

Por outro lado, o AUJ em apreço define-o como “*um acto pelo qual uma pessoa que não está obrigada por qualquer razão a pagar uma letra (ou outro título de crédito) aceita fazê-lo para garantir a responsabilidade de um dos obrigados, sacador, subscritor ou endossante. Parece, por outro lado, acertado conceber esta figura como um acto unilateral (de vontade não receptício) conferido por escrito na letra, ou em folha anexa a ela, vinculado a uma obrigação cartular formalmente válida, que converte quem a outorga, em responsável cambiário no pagamento do documento*”.

De acordo com o artigo 31.º da LULL o aval deverá ser prestado no próprio título ou em folha anexa e exprime-se pelas palavras “*bom para aval*” ou por qualquer fórmula equivalente, seguida da assinatura do avalista.

⁹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Garantia das Obrigações*, 4.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012.

¹⁰ Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial – Títulos de Crédito*, AAFDL, Lisboa, 1988/1989, p. 74.

O avalista deve ainda indicar a pessoa a favor de quem presta o aval, sendo que, na falta de indicação entender-se-á ser a favor do sacador- *presunção inilidível do Acórdão do STJ de 1966*.

Nas palavras de CAROLINA CUNHA¹¹, o ingresso do avalista no círculo cambiário faz-se tipicamente por ligação com um determinado protagonista: o avalizado.

Relativamente ao conteúdo da obrigação do avalista, o mesmo resulta directamente do artigo 30.º da LULL: garantir o pagamento da letra¹².

Relativamente à caracterização do aval enquanto garantia, tal não é uma questão pacífica na doutrina.

Com efeito, parte da doutrina¹³ qualifica-o como uma garantia subjectiva, destinada a caucionar o pagamento da letra “*por parte de um dos seus subscritores*”.

Por outro lado, outra parte da doutrina qualifica-o como uma garantia objectiva, destinada a caucionar o pagamento da letra *tout court* (“*o avalista não garante que o avalizado pagará, mas que o título será pago*”) ¹⁴

Conforme realça FILIPE CASSIANO DOS SANTOS¹⁵: “*O avalista que, por disposição da lei uniforme (art. 32.º, I) se obriga a pagar nos mesmos termos em que está obrigado um dos obrigados cambiários, assume, quando se obriga, uma dupla obrigação de garantia: ele*

¹¹ Cfr. CUNHA, Carolina, *Letras e Livranças Paradigmas Actuais e Recompreensão de um Regime*, Coimbra, Almedina, 2012, p.106.

¹² Não obstante, o aval pode ser parcial, casos que o avalista limita a sua responsabilidade apenas a uma parte do valor do título.

¹³ Cfr. CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial, vol. III, Letra de Câmbio*, Universidade de Coimbra, 1975, p. 206-207.

¹⁴ Neste sentido, SENDIN, Paulo, *Letra de Câmbio, vol. II*, p. 748 (caracterizando o aval como uma garantia de pagamento da letra) e CAROLINA CUNHA, *ob. cit.*, p.107 (“*não nos parece que o aval possa ser caracterizado como uma garantia subjectiva, destinada a “cobrir” ou “caucionar” a responsabilidade do avalizado, ao qual alguma doutrina vai ao ponto de chamar “devedor garantido”(…) Falha, desde logo, a característica identificada pela doutrina civilista como acessoriedade...nos termos do art. 32.º II, a obrigação do avalista permanece «mesmo no caso da obrigação que ele garantiu ser nula (por qualquer razão que não seja um vício de forma)(…)Falha, também, a característica designada por subsidiariedade, de acordo com a qual se concede ao garante a faculdade de recusar o cumprimento «enquanto o credor não tiver excutido todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito» (art. 638º1 do CC)*”.

¹⁵Cfr. SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Aval, Livrança em Branco e Denúncia ou Resolução de Vinculação – Anotação ao AUJ do STJ de 11.12.2012*, Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3980, Ano n.º 142, Maio-Junho 2013, p. 328.

não só responde como os demais obrigados, garantindo o pagamento da letra ou livrança pelo aceitante ou subscritor, como assume uma obrigação de garantia em sentido específico, porquanto garante o pagamento da letra ou livrança por um determinado obrigado, obrigando-se nos mesmos termos que ele”.

Para OLIVEIRA ASCENSÃO¹⁶, o aval funciona como uma obrigação autónoma e não como garantia, dado que pelo aval o avalista contrai uma responsabilidade (jurídica) distinta da do avalizado, não estando, sequer, dependente da validade da obrigação garantida, “*nem mesmo da obrigação do afiançado”.*

Conforme realça JANUÁRIO DA COSTA GOMES¹⁷ “*O avalista não assegura que o avalizado pagará, mas sim que o título será pago; não participa da obrigação de outros, mas, ao invés, fá-la própria (...) a designação da pessoa a favor de quem se presta o aval tem tão-só a finalidade de fazer assumir ao avalista uma responsabilidade cambiário de igual grau que a do avalizado”.*

4.2.2. Efeitos do Aval

O primeiro parágrafo do artigo 32.º da LULL determina que “*O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada”.*

Isto significa que a extensão da obrigação do avalista (por que quantia e perante quem responde) é geralmente (salvo nos casos de aval parcial- artigo 30.º, n.º 1 da LULL) fornecida pela obrigação cambiária do avalizado

O segundo parágrafo do supra citado artigo 32.º determina ainda que “*A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma”.*

¹⁶ Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial – Títulos de Crédito*, vol. III, AAFDL, Lisboa, 1962, p. 165 a 175.

¹⁷ Cfr. GOMES, Manuel Januário da Costa, *O (in) sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving*, Cadernos de Direito Privado, n.º 43, Julho – Setembro 2013, p. 23.

Nessa medida, torna-se compreensível o sentido da caracterização do aval como obrigação autónoma: a obrigação do avalista não é afectada por circunstâncias extrínsecas e, em particular, por circunstâncias emergentes da relação subjacente que lhe deu causa.

Conforme realça FILIPE CASSIANO DOS SANTOS¹⁸ a referida autonomia não é, contudo, plena. Com efeito, uma vez que a mesma se dirige a proteger o portador (credor cartular) e a circulação, não é aplicável quando essa tutela não se justifica: desde logo não vale se a obrigação garantida é nula por vício de forma. Por outro lado, a autonomia só vale nas relações mediatas e se o portador estiver de boa-fé.

Nesse sentido, diz-se que a obrigação do avalista é materialmente autónoma perante a obrigação do avalizado, ainda que formalmente dependente¹⁹

Como realça ENGRÁCIA ANTUNES apesar de economicamente assumir uma função semelhante à fiança, são duas figuras jurídicas distintas e dotadas de um regime próprio.

A obrigação do avalista é materialmente autónoma, subsistindo mesmo no caso da obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma (artigo 32.º, n.º 2 da LULL) ao passo que a fiança é uma garantia de natureza acessória (artigo 627.º, n.º 2 do CC) – a nulidade da obrigação principal aproveita ao fiador que fica, dessa forma, igualmente desobrigado.

Por outro lado, a obrigação do avalista é solidária, respondendo este a par dos demais subscritores pelo pagamento integral da letra (art. 47.º, n.º 1 da LULL), ao passo que a fiança tem natureza subsidiária (benefício da excussão prévia do fiador: art. 638.º do CCiv, de acordo com o qual se concede ao fiador a faculdade de recusar o cumprimento “*enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito*”). Com efeito, no aval, o portador tem o direito de accionar o sacador, aceitante, endossantes e/ou avalistas sem observar qualquer ordem, estando o avalista impossibilitado de invocar o benefício da excussão prévia.

¹⁸ Cfr. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Aval, Livrança em Branco...*, p. 330.

¹⁹ Cfr. Acórdão do STJ de 01/07/2003, Processo n.º 03A1942, disponível em www.dgsi.pt.

Por último, enquanto que a fiança tem um impacto bilateral (com a sub-rogação do fiador nos direitos do credor contra o afiançado – artigo 644.º do CCiv), o aval tem reflexos plurilaterais, ou seja, o avalista que paga tem o direito de exigir o pagamento do avalizado, bem como daqueles de quem o avalizado o poderia exigir na cadeia cambiária (artigo 32.º, n.º 3 da LULL).

O aval não pode ser sujeito a condição, ao passo que a fiança pode.

«O aval é uma garantia autónoma (não é uma fiança): a obrigação do avalista é, por um lado, subsidiária ou acessória de outra obrigação cambiária ou da obrigação de outro signatário; no entanto, o aval é também um verdadeiro negócio cambiário, origem de uma obrigação autónoma; o dador de aval não se limita a responsabilizar-se pela pessoa por quem dá o aval, mas assume a responsabilidade do pagamento da letra»²⁰

Conforme dispõe o AUJ em apreço *“O aval surge-nos, assim, como um acto pelo qual uma pessoa que não está obrigada por qualquer razão a pagar uma letra (ou outro título de crédito) aceita fazê-lo para garantir a responsabilidade de um dos obrigados, sacador, subscritor ou endossante. Parece, por outro lado, acertado conceber esta figura como um acto unilateral (de vontade não reptício) conferido por escrito na letra, ou em folha anexa a ela, vinculado a uma obrigação cartular formalmente válida, que converte quem a outorga, em responsável cambiário no pagamento do documento”*.

4.2.3. O Aval Geral

A questão da indeterminabilidade da fiança foi uniformizada no Acórdão n.º 4/2001, de 23/01/2001, publicado no DR, I Série A, n.º 57, de 08/03/2001.

No referido Acórdão encontrava-se em causa uma situação em que os sócios de uma empresa pretendiam, através de uma carta dirigida ao Banco, desvincular-se da responsabilidade fidejussória assumida mediante fiança prestada, por terem cedido as quotas de que eram detentores na sociedade afiançada.

²⁰ Cfr. Acórdão do STJ de 13.04.2011, Processo n.º 2093/04.2TBSTB-A L1.S1., disponível em www.dgsi.pt

O referido acórdão fixou jurisprudência no sentido de que “*é nula por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha*”.

Relativamente à admissibilidade de um aval geral, prestado sem determinação do seu montante e normalmente sem a correspondente data de emissão, tal questão tem sido objecto de diferentes posições, na doutrina e jurisprudência.

EVARISTO MENDES²¹ alerta para a existência de alguma falta de rigor nesta denominação, uma vez que “*O avalista garante sempre o pagamento pontual do título tomando como referência típica uma dada operação cartular (saque, aceite, endosso). Como regra, os termos da sua garantia e correspondente responsabilidade aferem-se por essa operação. O problema que é conhecido sob esta designação é, especificamente, um problema do aval em branco e da autorização geral de preenchimento e utilização do respectivo título*”.

No que concerne a esta matéria, o mesmo Autor defende ainda que “*a declaração de aval aposta por um sócio num documento de livrança emitido em branco pela sociedade a que pertence não é juridicamente um aval, mas um pré-aval donde decorre uma vinculação jurídica preliminar, pré-cambiária, cartularmente incompleta, estando naturalmente sujeita a regras diferentes das que regem o aval cambiário*”.

Nessa conformidade, entende que o pré-aval, enquanto vinculação preliminar convertível em aval, carece de um objecto determinável, em conformidade com o disposto no artigo 280º, n.º 1 do CCiv. Tal significa que precisa de ser acompanhado de um pacto de preenchimento, expresso ou tácito, que permita a definição do seu objecto.

Ora, conforme determina MENEZES CORDEIRO²² “*a prestação é indeterminada mas determinável quando não se saiba, num momento anterior, qual o seu teor, mas, não obstante, exista um critério para proceder à determinação*”. Pelo contrário, “*a prestação é indeterminada ou indeterminável quando não exista qualquer critério para proceder à determinação. Neste último caso, a obrigação é nula*”.

²¹ Cfr. MENDES, Evaristo, *Aval e Fianças Gerais*, in *Direito e Justiça*, Vol. XIV Tomo I, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2000.

²² Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Impugnação Pauliana – Fiança de Conteúdo Indeterminável*, CJ, Ano XVII, Tomo III, p. 61.

Ou seja, o requisito essencial para que seja admissível o “Aval Geral” é o mesmo ter por base um pacto de preenchimento, o qual preveja os termos do preenchimento do título.

Com efeito, o artigo 280.º, n.º 1 do CCiv considera nulo o negócio cujo objecto seja indeterminável.

Relativamente a esta matéria, CAROLINA CUNHA²³ expõe o seguinte “*Confessamos por isso a nossa perplexidade face à jurisprudência que considera inaplicável, mutatis mutandis, ao aval omnibus de uma livrança em branco posteriormente preenchida, a doutrina fixada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2001, de 23.01.2001 (...) o que releva é a função de garantia desempenhada pela própria subscrição em branco mesmo antes de o título vir a ser preenchido, e, por conseguinte, o risco intolerável constituído pela ausência de limites à incerteza do contexto em que a garantia é prestada. Ou seja, à semelhança do que é defendido quanto à fiança, também aqui deve avultar aquela “preocupação em proteger o dador de garantia face a uma dívida não previamente abarcável”(...) Em suma, também a admissibilidade do aval omnibus não prescinde da verificação de concretos requisitos que nos permitam concluir que o avalista estava em condições de abarcar o alcance da sua responsabilidade – desde logo, porque do acordo de preenchimento constava um limite quantitativo à responsabilidade em que poderia vir a incorrer ou porque (devido ao exercício de funções de administração ou à titularidade de uma participação social maioritária na sociedade avalizada) se encontrava numa posição que lhe permitia controlar o fluxo de endividamento por si garantido(...) Caso estes requisitos estejam ausentes, o acordo de preenchimento que permite ao credor completar o título para accionamento de “todas e quaisquer responsabilidades contraídas ou a contrair, provenientes de qualquer operação ou título em direito permitidos” (ou outra fórmula equivalente) deverá reputar-se nulo por violação dos bons costumes (art. 280.º, n.º 2, CC)”.*

²³ Cfr. CUNHA, Carolina, *Manual de Letras e Livranças*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 197 a 199.

4.2.4. O princípio da irrevogabilidade do aval

Conforme é definido por MARIANA SILVEIRA²⁴ “*O aval é caracterizado como uma garantia cambiária unilateral, não receptícia, abstracta, formal e escrita, espontânea e independente (...) O princípio da irrevogabilidade do aval tem reunido diversos adeptos na doutrina e jurisprudência, que têm entendido que o aval é irrevogável, nomeadamente a partir do momento em que o título entra na posse do legítimo portador*”.

Com efeito, no AUJ em apreço, o STJ entende que “*O aval é irrevogável; o fiador pode retractar-se em determinados casos*”.

Não obstante, conforme reconhece a *supra* citada Autora “*(...)esta posição tem vindo a sofrer alguma flexibilidade por parte dos Tribunais Superiores, que têm admitido a possibilidade de denúncia do aval (...) Desde logo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/07/2003 [Processo n.º 03B2060], onde se pode ler que, “(...)Incondicionável o aval quando, porém, se trate de título assinado em branco, isto é, na realidade, em sede de relações imediatas, no plano do pacto de preenchimento que se coloca a questão da admissibilidade da denúncia desse convénio ou acordo. Inadmissível uma sujeição a esse acordo ou convénio desprovida de limite de tempo, tem de aceitar-se a possibilidade de válida desvinculação discricionária, ad nutum ou ad libitum, mediante denúncia do mesmo, sem necessidade da invocação de fundamento ou justa causa(...)*”.

Igualmente EVARISTO MENDES²⁵ destaca que “*o aval em sentido técnico, ou aval cambiário, enquanto garantia regulada na LULL (em especial nos arts. 30 a 32), com as características que correntemente lhe são reconhecidas da independência e autonomia, da irrevogabilidade e incondicionabilidade e ainda, porventura, da abstração, é necessariamente uma garantia de pagamento de uma quantia certa e determinada, em tempo e local determinados (ou, sendo o título à vista, dentro de certo prazo), aposta num título de crédito cambiário (que tem que cumprir os requisitos dos arts. 1 ou 75 da LULL). A declaração de aval aposta por um sócio num documento de livrança emitido em branco pela*

²⁴ Cfr. SILVEIRA, Mariana, *A irrevogabilidade do Aval e Sociedades Comerciais*, AB Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB, Abril 2014, Ano II, n.º 3, p. 237.

²⁵ Cfr. MENDES, Evaristo, *Aval prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda da qualidade de sócio* disponível em <http://www.evaristomendes.eu/>

sociedade a que pertence não é juridicamente um aval, mas um pré-aval, donde decorre uma vinculação jurídica preliminar, pré-cambiária, cartularmente incompleta, estando naturalmente sujeita a regras diferentes das que regem o aval cambiário (...). No caso de a relação de negócios coberta pela garantia ser uma relação duradoura, sem fixação de prazo ou com fixação de prazo renovável automaticamente, o sócio que apõe a sua assinatura no associado documento de livrança em branco, como avalista, tem, nos termos gerais, o direito de, unilateralmente e sem invocar causa justificativa («ad nutum»), declarar ao banco portador do documento de livrança que a sua garantia deixa de ter por objeto tal relação de negócios, passando a circunscrever-se à dívida existente nesse momento”.

4.3. A Livrança

4.3.1. Conceito Jurídico

Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES²⁶ a livrança pode ser definida como “*um título de crédito pelo qual o emitente (subscritor) promete incondicionalmente o pagamento a determinada pessoa (tomador), ou à ordem desta, de uma quantia certa em dinheiro*”.

Ou seja, a livrança incorpora uma promessa de pagamento.

O artigo 77.º da LULL remete para o regime da letra quase a totalidade do regime aplicável às livranças, cabendo aos artigos 75.º a 78.º tratar das especificidades aplicáveis às livranças.

Ambas desempenham uma função de garantia em sentido amplo, ou seja, o credor conserva o título em seu poder de modo a que, em caso de ausência de pagamento voluntário por parte do aceitante ou emitente, possa beneficiar da qualidade de título executivo conferida pelo artigo 703.º, n.º 1 alínea c) do CPC.²⁷

Esta função encontra-se igualmente presente nas situações em que a letra ou livrança é entregue em branco com vista a caucionar eventuais dívidas futuras, como ocorre em certos contratos de financiamento²⁸.

Nas palavras de CAROLINA CUNHA²⁹ “*As letras e livranças são pois chamadas a desempenhar uma função de garantia em sentido amplo ou de reforço do crédito: na ausência de cumprimento voluntário por parte do aceitante ou do emitente (...) o credor dispõe de um meio expedito para, com economia de tempo e de despesas, obter a satisfação do seu direito. Não necessita, portanto, de interpor uma acção declarativa para fazer prova da existência e validade do crédito emergente da relação fundamental; não necessita de provar o incumprimento do devedor; basta-lhe mover uma execução com base na letra ou livrança e embolsar a quantia em dívida*”.

²⁶ Cfr. ANTUNES, Engrácia, *Os Títulos de crédito - Uma Introdução*, Coimbra Editora, 2009, p. 105.

²⁷ Cfr. A.FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial...*, p. 30-31.

²⁸ Cfr. CAROLINA CUNHA *Letras e Livranças...*, p. 43.

²⁹ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças...*, p. 21-22.

Hoje em dia, cada vez mais, as letras e livranças desempenham igualmente uma função de garantia em sentido estrito, sendo utilizadas como um mecanismo de adjunção de patrimónios responsáveis pelo pagamento de uma determinada quantia.

Com efeito, conforme realça a mesma autora *“Este fenómeno está desde logo patente na prestação de aval ou nas assinaturas de favor, bem como na frequência com que a mesma posição obrigacional cambiária é ocupada por diversos subscritores (...) E conhece uma manifestação muito peculiar na órbita societária, sempre que a vinculação da sociedade aceitante da letra ou emitente da livrança aparece reforçada por um aval dos sócios ou dos gerentes/administradores”*³⁰.

Neste último caso, o credor não obtém apenas o reforço do seu crédito, como consegue contornar o benefício da responsabilidade limitada de que gozam os sócios das sociedades por quotas e anónimas, além de incentivar à actuação diligente por parte dos correspondentes órgãos de administração.

Tanto as letras, como as livranças são títulos de crédito, documentando a existência de um direito.

Pelo que, antes de mais, é importante compreendermos a noção jurídica de título de crédito.

Os títulos de crédito são documentos, no sentido que documentam a existência de um direito, sendo que, atenta a peculiar relação entre os mesmos e o direito documentado, desde logo se alcança que tratam-se de documentos com características distintas dos demais. Com efeito, trata-se de documentos probatórios, constitutivos e dispositivos, na medida em que os mesmos são necessários para a constituição, exercício e transferência do direito documentado³¹.

São de crédito porque têm por base uma determinada relação jurídica – denominada de relação fundamental ou subjacente- ou seja, supõe a existência de um negócio jurídico prévio.

Na doutrina internacional, realçam-se duas noções clássicas de título de crédito: na definição de CESARE VIVANTE, adotada na generalidade dos ordenamentos jurídicos e por

³⁰ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p. 45.

³¹ Cfr. ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Títulos de crédito - Uma Introdução*, Coimbra Editora, 2009, p. 15.

parte considerável da doutrina portuguesa³², o título de crédito é “o documento necessário para exercer o direito literal e autónomo nele mencionado”. Por outro, HEINRICH BRUNNER define-o como “o documento no qual um direito privado está incorporado de tal modo que a posse do documento é necessária para o exercício do direito”³³

Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES “O título de crédito é o documento necessário para constituir, exercer e transferir o direito literal e autónomo nele incorporado”³⁴

4.3.2. Requisitos formais

De acordo com o disposto nos artigos 2.º e 76.º da LULL, as letras e livranças estão sujeitas a um conteúdo mínimo e essencial para que se possa afirmar a existência de um título de crédito.

Tais requisitos obrigatórios encontram-se, respectivamente, previstos nos artigos 1.º da LULL e 75.º da LULL.

Atendendo a que o presente estudo tem como intuito uma análise crítica ao AUJ n.º 4/2013, iremos ocupar-nos apenas dos requisitos obrigatórios referentes às livranças.

Assim, a mesma deverá conter a palavra “livrança” no próprio texto do título e expressa na língua empregue para a sua redacção, de modo a garantir-se que quem a assina não tem dúvidas quanto à sua qualificação – cfr. artigo 75.º, n.º 1 da LULL.

Nos termos do artigo 75.º, n.º 2 da LULL da mesma deverá constar uma promessa pura e simples de pagar uma determinada quantia.

³² Nesse sentido CORREIA, Pupo, *Direito Comercial, Direito Da Empresa*, 11.ª ed., Lisboa, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., 2009, p. 449, OLAVO, Fernando, *Direito Comercial*, Vol. II, 2.ª parte, Fascículo I, *Títulos de crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, 1977, p. 14, ALMEIDA, António Pereira de, *Títulos de Crédito*, Vol. III, Lisboa, AAFDL, 1988, p. 15, ANTUNES, José A. Engrácia, *Os Títulos de crédito, Uma Introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 13, VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial, Títulos de crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, p. 3, SOUSA, António Francisco de, *Direito Comercial*, 4.ª ed, Lisboa, Edição da AEISCAL, 1993, p. 295, MARTINS, Alexandre de Soveral, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários, Parte I Títulos de Crédito*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 12.

³³ Cfr. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Títulos de crédito...*, p. 13.

³⁴ Cfr. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Títulos de crédito...*, p. 13.

Como terceiro requisito, a mesma deverá conter, nos termos do artigo 75.º, n.º 3 da LULL a época de pagamento (artigo 33.º da LULL).

Relativamente a este requisito, o artigo 76.º, n.º 2 da LULL determina que, na falta de qualquer menção à época de pagamento, presume-se se o título pagável à vista, pelo que, a própria lei determina supletivamente a solução para esta omissão.

A livrança deverá igualmente conter o lugar de pagamento (artigo 75.º, n.º 4 do CPC) que pode ser indicado expressamente no título ou, na falta de indicação, entende-se que será o do domicílio do subscritor – cfr. Artigo 76.º, n.º 3 da LULL.

Também deverá conter o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga – artigo 75.º n.º 5 da LULL.

Por outro lado, nos termos do artigo 75.º, n.º 6, deverá igualmente indicar a data e o local em que a mesma foi emitida. A exigência da data de emissão justifica-se pela necessidade de determinar a capacidade do subscritor naquele momento.

De realçar que, caso não conste da livrança a data de emissão, assim como no caso de constar uma data impossível ou for indicada mais do que uma, o referido título será nulo.

Relativamente à exigência de indicação do local em que a mesma foi emitida, tal requisito prende-se com a necessidade de determinar qual a lei aplicável e, consequentemente, o regime jurídico a que a mesma ficará sujeita.

Não obstante, a própria lei supre a falta deste requisito, determinando que, em caso de omissão, presume-se como lugar de emissão o designado ao lado do nome do sacador³⁵

Por último, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 7 do CPC, a livrança terá obrigatoriamente que ter a assinatura do subscritor. Com efeito, a promessa de pagamento realiza-se somente com a aposição da assinatura no título, obrigando-se nos termos do artigo 78.º da LULL. Antes disso inexistente.

³⁵ Consequentemente será nula a livrança que não mencione nenhum lugar ao lado do nome do sacador ou vários.

4.3.3. A Livrança em Branco

Conforme disposto no Acórdão do STJ de 03.05.2005, Processo n.º 05A1086 (disponível em www.dgsi.pt): *“I - A livrança em branco pode definir-se como sendo aquela a que falta algum dos requisitos indicados no art. 75 da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, mas que incorpora, pelo menos, uma assinatura que tenha sido feita com intenção de contrair uma obrigação cambiária.*

II- O preenchimento de uma livrança em branco, condição imprescindível para que possam verificar-se os efeitos normalmente resultantes da livrança, faz-se de harmonia com o respectivo pacto de preenchimento, expresso ou tácito.

III - O contrato de preenchimento é o acto pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, designadamente, a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo do vencimento, a sede de pagamento, a estipulação do juros.”

Preceitua o artigo 77.º da LULL, que são aplicáveis às livranças as disposições relativas às letras em branco.

Ora, o artigo 10.º da LULL refere expressamente *“Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados...”*

Resulta então, da simples leitura do referido preceito legal, que a livrança não tem que conter todos os requisitos do artigo 75.º da LULL no momento em que é passada, conferindo assim um reforço suplementar na segurança do Credor: conservando o título (cambiário mas também executivo) em seu poder, poderá preenchê-lo sem estar dependente de qualquer intervenção do devedor.

Ou seja, nem sempre a falta de uma das menções previstas no artigo 75.º da LULL, não suprida pela própria lei no momento em que o título é passado, implica a imediata invalidade do mesmo.

Isto porque a livrança ou letra que omita um dos requisitos formais obrigatórios tanto pode ser um título incompleto e, por isso mesmo, será um título nulo por falta de elementos essenciais, como pode tratar-se de um título em branco, destinado a ser posteriormente preenchido em caso de incumprimento da relação subjacente.

De realçar que o título em branco apenas produzirá os seus efeitos com o seu preenchimento integral, ou seja, quando dele constem todos os requisitos impostos pelo artigo 75.º da LULL

O preenchimento posterior da livrança deve ser de acordo com o acordado.

Sempre que é emitida uma livrança em branco tem que existir, prévia ou simultaneamente à emissão, um acordo quanto ao critério de preenchimento. Este acordo denomina-se de “*pacto de preenchimento*”.

Relativamente à noção jurídica de pacto de preenchimento, o mesmo é definido pelo STJ³⁶ como “*um contrato firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular que define em que termos deve ocorrer a completude do título cambiário no que respeita aos elementos que habilitam a formar o título executivo, estabelecendo os requisitos que tornam exigível a obrigação cambiária*”.

Conforme realça CAROLINA CUNHA³⁷, é obviamente mais simples quando as partes o celebram na forma escrita, tornando-se fácil determinar que o subscritor pretendeu confiar o preenchimento do título a outrém e tornando-se ainda possível averiguar em termos pretendia que esse preenchimento fosse efectuado, ainda que com as dificuldades inerentes à interpretação do referido pacto³⁸.

Não obstante, conforme igualmente salienta a mesma Autora é amplamente admitido que o acordo de preenchimento não tem que ser expresso, inferindo-se da subscrição e entrega voluntária do título em branco, a vontade de confiar o preenchimento do mesmo a outrém.

Nesse mesmo sentido, ABEL DELGADO, em anotação ao artigo 10.º da LULL refere mesmo que “*O acordo de preenchimento pode não existir, caso em que o preenchimento está sujeito a limites derivados da relação fundamental, da lei supletiva e dos usos da praça*”.

De realçar que, no ordenamento jurídico português, o acordo de preenchimento correspondente em geral a uma cláusula inserida no contrato subjacente à emissão da livrança.

Em ambos os casos (existência ou não de um pacto de preenchimento expresso) o problema só será levantado no caso do portador da livrança pretender exercer o seu direito,

³⁶ Acórdão do STJ de 13/04/2011, Processo n.º 2093/04.2 TBSTB-A L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁷ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p.535.

³⁸ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p. 535.

preenchendo-a e apenas se for alegada a desconformidade do preenchimento do título com a vontade do subscritor.

A violação do pacto de preenchimento designa-se preenchimento abusivo, sendo que, conforme resulta do disposto no artigo 10.º da LULL “...*não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a tenha cometido falta grave*”.

Note-se que a má-fé prevista no artigo *supra* referenciado deve ser interpretada no sentido do conhecimento da violação do pacto de preenchimento por parte do portador.

Tal significa que aquele que, de boa-fé e sem falta grave, vier a adquirir o título preenchido abusivamente ou mesmo preenchê-lo sem observância do acordo (pacto de preenchimento) realizado, poderá exigir o seu pagamento a qualquer obrigado cambiário, não lhe sendo oponível o preenchimento abusivo.

No contexto económico actual, as livranças em branco assumem uma particular relevância nos financiamentos concedidos a sociedades de capitais, permitindo ao Credor contornar o benefício da responsabilidade limitada concedida aos sócios, funcionando igualmente como um incentivo à boa gestão da Sociedade.

4.4. A Cessão de Quotas

Como sabemos, nas sociedades por quotas as participações sociais dos sócios são designadas por quotas.

A cessão de quota é, então, uma cessão da participação social.

Nas palavras de ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS³⁹, esta pode ser definida como “*a transmissão voluntária de quotas entre vivos, gratuita ou onerosa...que pode resultar de negócios muito variados: compra e venda, doação, troca, etc.*”

Conforme igualmente realça o referido autor a eficácia da cessão de quota em relação à sociedade está, geralmente, dependente do consentimento da referida sociedade (artigo 228.º, n.º 2 do CSC).

No entanto, existem casos em que a lei dispensa o referido consentimento, como seja o caso da cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes e entre sócios, o que, no entanto, poderá ser alterado pelo próprio contrato de sociedade (artigo 229.º, 2 e 3 do CSC), que pode dispensar o consentimento em casos que a lei o exige ou o exigir em casos que a lei dispensa.

Conforme igualmente resulta do n.º 1 do artigo 228.º do CSC, a cessão de quota deverá constar de documento escrito.

De acordo com EVARISTO MENDES⁴⁰ “*Segundo o CSC, a via normal de o sócio de uma sociedade por quotas sair desta, realizando o valor do investimento que nela tem, é a cessão de quotas*”.

Relativamente ao registo da transmissão de quotas, dispõe o artigo 15.º, n.º 1 do CRC que o mesmo é obrigatório, realçando o artigo 242.º-A do CSC que “*os factos relativos a quotas são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada, quando necessária, a promoção do respectivo registo*” (artigo 242.º-A do CSC).

³⁹ Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Cessão de Quotas – Alguns Problemas*, Coimbra, Almedina, 2016.

⁴⁰ Cfr. MENDES, Evaristo, *Exoneração de sócios. Direito geral de exoneração por justa causa nas sociedades por quotas?*, II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2012.

De realçar que nos casos em que o cedente da quota é também avalista de letras ou livranças subscritas pela sociedade, a cessão de quotas não tem a virtualidade de por si só libertar o cedente das garantias prestadas.

Com efeito, conforme destaca ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS⁴¹ “*A possibilidade de o cedente da quota se desvincular unilateralmente por ato seu após a cessão da quota quanto às responsabilidades assumidas pelo aval é discutida. Sobretudo, quando se trata de letras (ou livranças) em branco não preenchidas na data da cessão da quota*”.

Sobre a referida possibilidade, que constitui o cerne da questão submetida à apreciação do STJ, iremos seguidamente pronunciar-nos.

⁴¹ Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Cessão de Quotas...*, p. 136.

4.5. A Denúncia

O princípio geral da inadmissibilidade de vinculações perpétuas ou de duração indefinida é um princípio geral de Direito Privado, válido tanto no âmbito do Direito das Obrigações, como no Direito Comercial, sendo a faculdade de denúncia uma consequência deste princípio e consistindo num modo típico de desvinculação das relações contratuais duradouras celebradas por tempo indeterminado⁴².

Nas palavras de MENEZES LEITÃO⁴³: *“Enquanto causa de extinção do negócio jurídico, a denúncia tem o seu campo de aplicação nos contratos de execução continuada e duradoura, em que as partes não estabelecem um prazo fixo de vigência. Como a vigência do contrato ilimitada no tempo seria contrária a liberdade económica das partes, que não se compadece com a criação de vínculos perpétuos ou de duração indefinida, admite-se neste caso a denúncia a todo o tempo”*⁴⁴.

Extraíndo-se do *supra* exposto duas consequências fundamentais: a primeira é que a fixação de um prazo retira ao contraente a possibilidade de denunciar e a segunda é que a denúncia é livre, bastando a simples declaração unilateral de querer por termo ao vínculo estabelecido, não sendo necessária a invocação de qualquer fundamento para o efeito.

Com efeito, a necessidade de fundamentação da extinção é uma característica da resolução que deve ter por base uma justa causa que a torne admissível.

Noutra definição, esta feita por BRANDÃO PROENÇA⁴⁵: *“a denúncia pode ser definida como o poder exercido por normal declaração unilateral receptícia, livre ou*

⁴² Sobre o fundamento da denúncia cfr. HENRIQUES, Paulo, *A desvinculação unilateral ad nutum nos contratos civis de sociedade e de mandato*, Coimbra Editora, 2001.

⁴³ Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações. Transmissão e extinção das obrigações: não cumprimento e garantias do crédito*, Vol. II, 8.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2011.

⁴⁴ Na definição de FILIPE CASSIANO DOS SANTOS *“a denúncia é um modo de extinção de relações jurídicas que se dirige tipicamente a contratos aos quais não é aposto um prazo, e consiste numa declaração unilateral que não carece de motivação concreta - justamente porque a sua admissão se funda no princípio geral segundo o qual não são permitidas, nas ordens jurídicas contemporâneas, vinculações perpétuas ou indefinidas”* (Cfr. *Aval, livrança em branco e denúncia ou resolução de vinculação – Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, de 11.12.2012*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 142, n.º 3980, p. 313.

⁴⁵ Cfr. PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Resolução do Contrato no Direito Civil*, Coimbra Editora, 2006.

vinculada, de extinguir ex nunc e dentro de certos prazos, um contrato duradouro stricto sensu. Tal faculdade surge como corolário evidente da interdição de perpetuidade contratual e da consequente defesa da liberdade individual, não visando, assim, sancionar qualquer estado contratual alterado na sua execução”.

Do *supra* exposto conclui-se que a condição para que se possa operar a denúncia é estarmos na presença de uma relação obrigacional duradoura estabelecida por tempo indeterminado, sendo precisamente essa incerteza temporal que justifica o referido instituto.

Relativamente ao efeito da denúncia, o mesmo é *ex nunc*. Tal significa que o efeito da desvinculação do ex-sócio vale apenas para o futuro, não abrangendo as situações de dívida já constituídas à data da eficácia da denúncia.

5. PRINCIPAIS CRÍTICAS AO AUJ Nº. 4/2013

Em comentário ao AUJ em apreço, realça CAROLINA CUNHA⁴⁶: “A tarefa de harmonizar jurisprudência numa questão como esta não é simples, pois a solução adequada depende da correcta consideração de diversas particularidades – não só no plano do regime cambiário aplicável, como (sobretudo) no que toca aos contornos da concreta situação. Sou da opinião que essas particularidades não foram suficientemente atendidas pelo STJ, cuja decisão incorreu, por conseguinte, em equívocos vários- equívocos que simultaneamente impediram uma solução apropriada e privaram de alcance prático a desejada uniformização”.

Posto isto e subscrevendo na íntegra o entendimento da *supra* referida autora, analisaremos os principais equívocos/críticas apontadas ao AUJ.

5.1. Total desconsideração da diferença entre o regime a aplicar ao aval em título completo e ao aposto sobre título em branco

É completamente distinto inscrever o aval num título completo e num título em branco. O risco é, no segundo caso, muitíssimo mais elevado⁴⁷.

Com efeito, o avalista em título em branco não suporta apenas o risco das vicissitudes da relação entre credor e avalizado mas também o da possibilidade de divergência entre a vontade manifestada e o preenchimento do título.

Como igualmente fundamenta CAROLINA CUNHA “o primeiro (avalista em título completo) sabe, de antemão, que poderá ter que pagar x (e não mais) a partir do dia y (e dentro do limite temporal fixado pelas regras da prescrição cambiária). Já o segundo não dispõe dessa segurança básica; não sabe por que quantia irá responder (embora possa ter

⁴⁶ Cfr. CUNHA, Carolina, *Cessão de Quotas e Aval; Equívocos de uma Uniformização de Jurisprudência*, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 5.º, Vol. 9(2013).

⁴⁷ Nas palavras de CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial, vol. III, Letra de Câmbio*, Universidade de Coimbra, 1975 a emissão de letra em branco, só por si “constitui um acto cuja gravidade se torna ocioso sublinhar”.

uma ideia aproximada), nem quando lhe será exigido o pagamento (podendo vir a ser incomodado anos depois da subscrição do título) ”

Em alguns ordenamentos jurídicos, como o italiano⁴⁸, encontra-se determinado o período de tempo durante o qual o subscritor em branco poderá ficar sujeito ao preenchimento do título, embora o referido limite não possa ser invocado perante o portador de boa-fé.

No nosso ordenamento jurídico o prazo de prescrição, fixado no artigo 70.º da LULL, começa a contar a partir do dia do vencimento inscrito pelo portador, desde que não haja violação do pacto de preenchimento.

De realçar que o referido pacto raríssimas vezes prevê a data de vencimento que deverá ser preenchida no título, pelo que, não é imposto ao credor um limite temporal taxativo a partir do qual se considera o preenchimento extemporâneo, cabendo ao intérprete analisar minuciosamente cada caso⁴⁹.

Ora, sendo os riscos muitíssimos mais elevados no caso do avalista de título em branco, é lógico concluir-se que o mesmo mereceria um tratamento diferenciado.

Aqui prende-se a primeira crítica ao AUJ em apreço: a total ausência de distinção entre o aval apostado em título completo e o aval em título em branco.

De notar que ao longo de todo o AUJ não é feita qualquer alusão ao artigo 10.º da LULL, que determina o regime da letra em branco (e, conseqüentemente, da livrança, atendendo ao disposto no artigo 77.º da LULL)⁵⁰.

⁴⁸ O direito italiano estabelece o limite de 3 anos a contar da emissão do título para o preenchimento. Findo este prazo caduca o direito de preencher a letra em branco.

⁴⁹ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p. 605-607. “A circunstância de não haver sido estipulado um prazo fixo para o preenchimento da livrança não significa que não possa extrair-se, por via interpretativa, uma limitação temporal: seguramente que não correspondia à vontade das partes, reconstituída com as ferramentas objetivistas proporcionadas pelo nosso ordenamento jurídico e integrada se necessário com o auxílio correctivo da boa-fé (art. 239.º CC) que o credor pudesse preencher e accionar o título cinco, dez ou mesmo doze anos depois da verificação do facto que legitimava esse comportamento ”.

⁵⁰ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O (in) sustentável peso do aval...*, p. 34: “Não deixa de ser curioso, se não mesmo sintomático, o facto de não encontrarmos no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2013 uma única referência ao art. 10.º da LULL, dispositivo que, podemos dizê-lo, “avaliza”- mas não em branco- a validade da letra em branco e, por remissão do art. 77.º do mesmo diploma, também da livrança em branco ”.

O AUJ determina que a denúncia não poderá ser aplicável ao aval, uma vez que “*Não constituindo o aval um contrato, mas um acto jurídico unilateral, não receptício, autónomo, abstracto e com as mesmas características de uma obrigação cambiária não se prefigura correto, em nosso aviso, que possa ser objeto de denúncia*”.

Ora, resulta da doutrina e jurisprudência pacificamente aceite que o título de crédito só se forma com o preenchimento do documento nos seus elementos essenciais, só aí surgindo as obrigações cambiárias, pelo que, em bom rigor, antes da letra ou livrança ser preenchida não há ainda obrigações e garantias cartulares constituídas, pelo que, consequentemente, não haverá aval.

Nesse mesmo sentido, atente-se o defendido por JANUÁRIO DA COSTA GOMES⁵¹ de que não pode, numa primeira fase, falar-se em aval cambiário, mas tão-só, numa vinculação para aval, na perspectiva de que o título em branco venha a ser completado, e, deste modo, evoluir para título de crédito, o que poderá acabar por nunca acontecer, como nos casos em que, em virtude do cumprimento do contrato, o título é devolvido ao subscritor.

Nesse mesmo sentido, EVARISTO MENDES defende que “*A declaração de aval aposta por um sócio num documento de livrança emitido em branco pela sociedade a que pertence não é juridicamente um aval, mas um pré-aval, donde decorre uma vinculação jurídica preliminar, pré-cambiária, cartularmente incompleta, estando naturalmente sujeita a regras diferentes das que regem o aval cambiário; regras que importa determinar, tendo em conta que a constituição da livrança título de crédito é um dado futuro e meramente eventual (recorda-se que a generalidade dos documentos de livrança emitidos pelas sociedades não chega a atingir a condição de livrança)*”.

⁵¹ Cfr. GOMES, Manuel Januário da Costa, *O (in) sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving*, Cadernos de Direito Privado, n.º 43, Julho – Setembro 2013, p. 32 – 47 – “*não havendo, antes do preenchimento regular, propriamente uma livrança e, não havendo uma vinculação cambiária, não há também summo rigore, um vínculo de aval (cambiário) (...) Há antes e, tão-só, uma vinculação para aval cambiário na prognose de que o título em branco possa ser completado e, assim e então, evoluir para título de crédito*”.

Igualmente FILIPE CASSIANO DOS SANTOS⁵² entende que “...não há aval até que sobrevenha o completamento do título, pois que, até esse momento, o documento “não produz efeitos” como letra ou como livrança (arts. 2.º, n.º 1 e 76.º, n.º 1)”

Por sua vez, CAROLINA CUNHA⁵³ entende que a subscrição e entrega do título em branco “representam, metaforicamente, o “embrião” da vinculação cambiária, isto é, constituem a primeira etapa de uma fattispecie complexa que, uma vez reunidos todos os elementos, desemborcará na constituição da obrigação cambiária”.

Nessa conformidade e não se podendo falar em aval cambiário até ao preenchimento dos elementos essenciais da letra ou livrança em branco, conclui-se que o entendimento defendido no AUJ de que a possibilidade de desvinculação do avalista contraria não só a natureza do aval- incondicional e irrevogável - bem como a essência do mesmo como garantia pessoal, materialmente autónoma e independente da obrigação subjacente, só faz sentido se pensarmos no aval em título completo, o que não está em discussão no caso submetido à apreciação do STJ.

Nesse mesmo sentido, JANUÁRIO DA COSTA GOMES⁵⁴, entende que “ (...) com a entrega da livrança em branco ao banco-credor, o subscritor fica sujeito a que este preencha o documento, o qual passará então a ser título de crédito, ganhando, também, a vinculação do subscritor – e do avalista- a natureza de vinculação cambiária ou cartular. Antes desta fase, as situações jurídicas envolvidas não são ainda cambiárias e pode acontecer que nunca o venham a ser, como no caso em que o título seja devolvido ao subscritor por cumprimento do contrato”.

⁵² Cfr. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Aval, livrança em branco...*, p. 313.

⁵³ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p. 637.

⁵⁴ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O (in) sustentável peso do aval...*, p. 36-37.

5.2. Total desconsideração pelo tipo operação bancária garantida

Conforme já anteriormente referimos, a relação subjacente ao caso submetido à apreciação do STJ consiste num Contrato de Abertura de Crédito em Conta-corrente.

Ora, o AUJ não atribui qualquer relevância ao tipo de operação bancária em causa, residindo aí o segundo reparo ao mesmo.

Relativamente a esta matéria, perfilhamos o entendimento defendido por grande parte da doutrina de que a possibilidade de desvinculação do avalista apenas é defensável em certos tipos de financiamento.

Nesse sentido e citando-se CAROLINA CUNHA⁵⁵, cujo entendimento que subscrevemos na íntegra “*Nos financiamentos bancários típicos, como a abertura de crédito simples ou em conta corrente, o fluxo financeiro que determina a dívida cambiariamente garantida depende das solicitações feitas pela sociedade em cada momento – o que confere pleno sentido à tese segundo a qual a cessação da qualidade de sócio implica uma inexigibilidade de permanecer vinculado como garante. Já nos contratos que apresentem outra configuração nos parece muito duvidoso o reconhecimento de idêntica faculdade*”.

Ou seja, em financiamentos em que a dívida garantida está previamente determinada não nos parece defensável a possibilidade de desvinculação, uma vez que o sócio-avalista conhece, à partida, o montante máximo pelo qual poderá vir a responder.

Relativamente à possibilidade de denúncia neste tipo de financiamentos, a mesma estará desde logo afastada devido ao facto do contrato subjacente ter um prazo de vigência, pelo que, havendo uma limitação temporal da vinculação do avalista ficará fora do campo de aplicação da denúncia.

Quanto à possibilidade de desvinculação do pacto de preenchimento, embora seja nítido que a perda da qualidade de sócio exclui a possibilidade de controlo sobre o comportamento

⁵⁵ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p. 613.

societário⁵⁶, entendemos que o limiar de risco não será suficiente para fundar a inexigibilidade de manutenção do aval.

Assim e conforme é defendido por CAROLINA CUNHA, pensamos tratar-se de um risco que deverá ser acautelado pelo ex-sócio, o qual poderá no próprio contrato de cessão de quotas transferir, no plano interno, a respectiva responsabilidade para o cessionário ou renegociar a substituição da garantia directamente com o credor.

Para concluir, entendemos a possibilidade de desvinculação unilateral do ex-sócio apenas será defensável quando estejamos na presença de financiamentos bancários em que a dívida garantida pelo ex-sócio está dependente de entregas variáveis, condicionadas às solicitações feitas pela sociedade a cada momento e que sejam à partida indetermináveis.

Por outro lado, nos financiamentos já efectivamente disponibilizados antes da cessão de quotas, como por exemplo um mútuo bancário, em que o ex-sócio sabe à partida qual o montante que foi disponibilizado à sociedade avalizada e pelo qual poderá eventualmente ter de responder, bem como conhece o lapso temporal durante o qual poderá vir a ser-lhe solicitado o pagamento, tal desvinculação não será defensável.

Nesse mesmo sentido, atente-se o defendido por JANUÁRIO DA COSTA GOMES⁵⁷:
“A situação dos garantes pessoais é, como é sabido, sensível e perigosa, máxime quando o sócio prestador de garantia não tem controlo sobre o nível de endividamento da empresa e, logo, sobre a dimensão da sua responsabilidade. Esse perigo é menor nos casos de mútuos, nos quais está plena e totalmente balizado o risco do garante, quer seja para nos referirmos às situações mais comuns – fiador (risco fidejussório), quer seja avalista de livrança entregue ao credor. A situação muda substancialmente quando estamos perante aberturas de crédito renováveis, máxime em conta corrente (revolving credit), nas quais os garantes, sejam eles fiadores ou avalistas de livrança em branco, sabendo, embora, grosso modo, o montante

⁵⁶ Cfr. RAMOS, Maria Elisabete, *Problemas do Direito das Sociedades- A Responsabilidade de Membros da Administração*, IDET, Almedina, 2002 “Na verdade, a consecução do interesse dos credores da sociedade em obterem a satisfação dos seus créditos também depende da forma como é exercida a actividade da administração. Uma gestão ruínosa ou tão-só negligente compromete ou põe em perigo a realização do interesse dos credores, enquanto uma gestão diligente e proveitosa – porque preordenada à conservação e, eventualmente incremento, do património societário- contribuiu para a sua satisfação”.

⁵⁷ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O insustentável peso do aval...*,p. 40.

possível máximo da sua vinculação, não dominam a dimensão temporal da mesma, uma vez que, tipicamente, a renovação das operações de crédito está nas mãos das partes no contrato, mais concretamente, o banco e a sociedade”.

Por último, importa realçar que, mesmo nos casos em que defendemos a desvinculação unilateral do aval, o ex-sócio apenas deixará de responder pelas dívidas ulteriores à respectiva desvinculação, sendo que a data relevante para o efeito corresponderá à data de recepção por parte do credor da declaração a solicitar a referida desvinculação (artigo 224º do CCiv), continuando, deste modo, a garantir a restituição das quantias correspondentes a financiamentos já recebidos pela sociedade naquela data.

6. MODO DE DESVINCULAÇÃO

6.1. Análise da possibilidade de denúncia do aval

Conforme doutamente realça ANTUNES VARELA⁵⁸ nas relações obrigacionais duradouras há “ *a necessidade de facultar às partes os meios necessários para lhes pôr termo em certos casos, visto que o prolongamento indefinido do vínculo pode envolver uma limitação excessiva da liberdade pessoal ou da liberdade económica dos sujeitos da relação*”.

Ora, conforme já anteriormente referido, a denúncia é um modo de impedir a vinculação perpétua dos contraentes, sendo que, a condição para a aplicabilidade deste instituto é estarmos na presença de uma relação obrigacional estabelecida por tempo indeterminado.

Ora, não havendo, como vimos, título de crédito até ao seu efectivo preenchimento, não há ainda obrigações e garantias cartulares constituídas, pelo que, conseqüentemente, não haverá ainda aval cambiário.

Com seu preenchimento, o título de crédito terá necessariamente um prazo de vencimento e a duração dos vinculos dele constantes ficará necessariamente delimitada no tempo, designadamente o aval.

Do exposto conclui-se que sendo a obrigação do avalista uma obrigação delimitada no tempo ficará fora do campo de aplicabilidade da denúncia.

O mesmo se diga quanto à possibilidade de resolução, uma vez que, como mecanismo de extinção de vínculos jurídicos, a mesma está diretamente prevista para os contratos bilaterais.

Ora, sendo o aval um acto jurídico unilateral é óbvio que o mesmo estará igualmente fora do âmbito de aplicabilidade da resolução.

⁵⁸ Cfr. Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.^a Edição, Coimbra, Almedina, 1997, p. 82.

6.2. Análise da possibilidade de desvinculação do pacto de preenchimento

Não obstante ser inevitavelmente negativa a resposta quanto à possibilidade de denúncia do aval por parte do ex-sócio, a doutrina é igualmente pacífica em afirmar que a resolução do caso submetido à apreciação do STJ poderia e deveria ter sido alvo de uma abordagem distinta.

Com efeito, atendendo à factualidade do caso em apreço e estando em discussão não o aval apostado em livrança completa mas sim a assinatura por parte do ex-sócio na qualidade de avalista em duas livranças em branco subscritas pela sociedade, aderimos à posição defendida por FILIPE CASSIANO DOS SANTOS⁵⁹ de que o real problema não é propriamente o de saber se será possível denunciar um aval, até porque a data da denúncia não havia ainda a livrança preenchida e, conseqüentemente, aval cambiário, mas antes o de saber se o sócio que assinou na qualidade de avalista a livrança em branco e deu o seu acordo a que a mesma fosse preenchida no futuro terá a possibilidade de, deixando posteriormente de ser sócio, desvincular-se unilateralmente do vínculo decorrente dessa subscrição até ao momento do preenchimento da letra ou livrança em branco.

Igualmente CAROLINA CUNHA⁶⁰ realça que importa situar “*o cerne da questão se e em que termos um avalista em branco, que cede a sua participação social e se desliga da vida societária, pode válida e eficazmente desvincular-se do acordo de preenchimento subjacente à emissão desse título em branco*”.

Relativamente a esta matéria, atente-se o disposto no Acórdão do STJ de 08.07.2003 “*Incondicionável o aval, quando, porém, se trate de título assinado em branco, é, na realidade, em sede de relações imediatas, no plano do pacto de preenchimento que se coloca a questão da admissibilidade da denúncia desse convénio ou acordo. Inadmissível uma sujeição a esse acordo ou convénio desprovida de limite de tempo, tem de aceitar-se a*

⁵⁹ Cfr. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Aval, Livrança em Branco...*, p. 312 – 346.

⁶⁰ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Cessão de Quotas e Aval...*, p. 91-114.

possibilidade de válida desvinculação discricionária, ad nutum ou ad libitum, mediante denúncia do mesmo, sem necessidade da invocação de fundamento ou justa causa”⁶¹

Relativamente a esta matéria, a *supra* citada Autora⁶² defende ainda que é razoável admitir em certas circunstâncias a possibilidade de desvinculação unilateral do ex-sócio ao acordo de preenchimento, entendimento esse que subscrevemos na íntegra, uma vez que não faz sentido que o ex-sócio fique eternamente vinculado a um aval que prestou num determinado momento da vida profissional.

No que concerne ao modo de exercício da referida faculdade, parte da doutrina tende a defender a denúncia⁶³, sendo que, outra parte, defende a resolução do pacto de preenchimento.

Ora, conforme já anteriormente referimos, para exercer a faculdade de denúncia não é necessária a invocação de qualquer fundamento.

Nesse sentido e citando-se o Acórdão do TRP de 27/02/2014⁶⁴“(…) enquanto a resolução se legitima por uma motivação objectiva (convencional ou legal, com realce para a por alteração de circunstâncias – artigos 432.º, n.º 1 e 437.º, n.º 1 do Código Civil) a denúncia é uma faculdade ad libitum, não necessitando dessa justificação, podendo ocorrer por razões de oportunidade ou de provado interesse do contraente que a declara”.

Ora, entendemos que quando um sócio apõe a sua declaração de aval na livrança em branco subscrita pela sua sociedade, fá-lo porque o financiamento é necessário para a prossecução da actividade societária, o que lhe interessa atenta a sua qualidade de sócio.

⁶¹ Acórdão do STJ de 08.07.2003, Processo n.º 03B2060, disponível em www.dgsi.pt.

⁶² Cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p. 613.

⁶³ Nesse sentido VASCONCELOS, Pestana de, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2011 (embora reportando-se à fiança omnibus) defende que nos casos de cessão da participação social pelo sócio garante, nada obstará à denúncia se estivermos em presença de uma vinculação por tempo indeterminado, no entanto, entende que deve respeitar-se um prazo de pré-aviso, período durante o qual a sociedade garantida deverá apenas contrair as responsabilidades estritamente necessárias à continuação da sua atividade.

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/07/2014, Processo n.º 3871/12.4TBVFR-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Igualmente CAROLINA CUNHA⁶⁵ realça que “...é esta indissociável ligação entre a qualidade de sócio e a prestação da garantia que legitima a interrogação sobre o modo como a perda dessa qualidade poderá influenciar a (manutenção da) responsabilidade do garante”.

Nessa medida, pensamos que é o facto de deixar de ser sócio que legitima a desvinculação, uma vez que o avalista deixa poder influenciar a gestão societária e consequentemente assegurar-se que a sociedade está a ser gerida de modo a honrar os compromissos financeiros assumidos⁶⁶.

Nessa conformidade e porque entendemos que a faculdade de desvinculação está estritamente dependente de uma causa que a torna legítima, defendemos a possibilidade de resolução do pacto de preenchimento e não de denúncia.

Nesse mesmo sentido, atente-se as palavras de FILIPE CASSIANO DOS SANTOS⁶⁷ “A necessidade de fundamentação da extinção de uma relação é própria da resolução, a qual – essa sim- deve ser alicerçada numa circunstância que constitua justa causa e que é ela que permite a extinção”.

De notar que nos contratos de financiamento, subjacentes à emissão das livranças em branco, raramente existe uma cláusula a regular os casos de cessão da participação social por parte dos sócios.

Nesse sentido e tratando-se de financiamentos com entregas de montante variável e indeterminado à partida, a faculdade de resolução do pacto de preenchimento deverá ser reconhecida através da integração do conteúdo negocial conforme disposto no artigo 239º do CCiv, do qual resulta que “na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o

⁶⁵ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Manual de Letras e Livranças...*, p. 210.

⁶⁶ Relativamente a esta matéria atente-se o referido por MESQUITA, Henrique, *Fiança*, in “*Colectânea de Jurisprudência*”, Coimbra, A. 11, (4), 1986, p. 23-29, o risco de ser garante de obrigações futuras de uma determinada sociedade “é inquestionavelmente menor quando o garante é sócio da firma devedora, uma vez que esta condição lhe permite participar nos órgãos de gestão da empresa ou acompanhar de perto a actividade dos gestores, através do exercício dos direitos de fiscalização que a lei confere aos sócios”.

⁶⁷ Cfr. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Aval, Livrança em Branco...*, p. 314.

ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa-fé, quando outra seja a solução por eles imposta”.

Ou seja, perante a lacuna, a lei manda atender à vontade hipotética das partes e aos ditames da boa-fé.

Nesse mesmo sentido, atente-se o defendido por CAROLINA CUNHA⁶⁸ *“Será exigível, no horizonte negocial do pacto que fez com credor, que garanta a devolução de financiamentos societários cuja concessão não lhe foi dado a apreciar, controlar ou sequer conhecer e dos quais não beneficiou minimamente, perdida que foi a sua qualidade de sócio? Sou de opinião que não: tal não é exigível ao sócio cedente (...) Não se trata, portanto, de uma resolução por incumprimento, cujo fundamento se busque no art. 801.º, n.º 1 CCiv. mas de uma faculdade reconhecida ao sócio-cedente por integração do acordo de preenchimento segundo a vontade hipotética das partes e os ditames da boa fé impostos pelo artigo 239.º CCiv.”*

Por outro lado, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS defende que *“ É certo que as circunstâncias se alteram. O sujeito, tendo deixado de ser sócio, já não retirará, salvo casos especiais, qualquer vantagem da manutenção do contrato garantido. Acresce que ele perdeu a possibilidade de influenciar o comportamento da sociedade (...) Mas é certo também que o evento não era imprevisível (bem pelo contrário) e que o banco deu crédito à sociedade tendo em conta a “garantia” resultante do compromisso do sócio e que esse é, normalmente, um pressuposto do negócio. Por estas razões, cremos que está afastada também a possibilidade de, salvo situações excepcionalíssimas, sustentar a verificação de uma perturbação tão grave do equilíbrio da relação que permita a subsunção na hipótese do art. 437.º do Código Civil (...) Resta a hipótese de a circunstância se apresentar como justa causa contratual (...) Na generalidade dos casos, não haverá, todavia, qualquer estipulação sobre a saída da sociedade. Nestes casos, há ainda que contar (...) com a possibilidade de ser possível concluir pela existência de lacuna do contrato em que foi acordada a prestação do aval e de uma previsão relativa à resolução ser considerada nele incluída por via de integração (...) deve entender-se que é imposta pela boa fé- e que se impõe mesmo a uma vontade hipotética noutro sentido- uma cláusula em que se permite a extinção da resolução do aval no caso de o*

⁶⁸ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Cessão de Quotas e Aval...*, p. 106-107.

avalista ter deixado de ser sócio da sociedade financiada e de esta, por si ou por outrem, oferecer uma garantia alternativa que dê “garantias bastantes à execução do contrato”.

Neste último ponto, permitimo-nos discordar da opinião *supra* citada, uma vez que entendemos que o exercício da faculdade de desvinculação não deverá ficar dependente da eventual atitude da sociedade financiada ou do ex-sócio, de oferecimento ou não de uma garantia de substituição, havendo outras maneiras de se acautelar os legítimos interesses do credor.

Acresce que, esta a tese defendida por FILIPE CASSIANO DOS SANTOS não teria sequer aplicação no âmbito do caso submetido à apreciação do STJ, uma vez que o avalista limitou-se a solicitar a sua libertação do aval prestado, não tendo oferecido qualquer garantia de substituição.

Relativamente a esta matéria, RICARDO COSTA⁶⁹ em comentário ao AUJ em apreço defende que em casos em que a permanência como garante se tornar excessiva e irrazoável face aos riscos abrangidos “ *deverá ser considerada lícita a faculdade de resolução desse acordo por parte do avalista com base na invocação de uma causa de inexigibilidade superveniente, desde que atendível e não exercida abusivamente: parece ser o caso de uma cessão das participações sociais para o sócio que deixa de o ser na sociedade garantida (...)*”

Por outro lado, JANUÁRIO DA COSTA GOMES⁷⁰, em comentário ao AUJ em apreço, entende que “ *Não vemos razão alguma para sacrificar o garante através de aval em branco no altar dos princípios aplicáveis aos títulos de crédito em geral (...) Assim, neste tempo de “pré-livrança”, temos por desajustado invocar o “arsenal cambiário” para resolver uma questão na qual está ausente qualquer vinculação de natureza cartular. Entendemos, assim, que, nas situações socialmente típicas a que correspondem as factuais do acórdão recorrido e do acórdão- fundamento, para efeitos de desvinculação unilateral, faz, à partida pleno sentido que o sócio de sociedade garante pela via de livrança em branco deva ser tratado de modo equivalente face ao sócio de sociedade garante fidejussório (...) no nosso*

⁶⁹Cfr. COSTA, Ricardo, *Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal Justiça n.º 4/2013 – Uniformização de Jurisprudência- Livrança em Branco- Denúncia do Aval*, Fórum Jurídico IAB/Almedina, Março de 2013.

⁷⁰ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O (in) sustentável peso do aval...*, p.41-42.

entender, não se pode afastar, sem mais e em termos absolutos, do campo do aval em branco a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2001 (...)”

Numa abordagem totalmente distinta, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS⁷¹ entende que *“Em ambos os autores [Carolina Cunha e Filipe Cassiano dos Santos] vemos a invocação do regime de integração das declarações negociais e em ambos constatamos que essa integração conduziria à possibilidade de resolução. Questionamo-nos, porém, se os fundamentos invocados não deveriam antes conduzir à caducidade dos vínculos assumidos pelo cedente da quota no acordo de preenchimento. Mas de qualquer modo também não nos parece que a boa-fé impusesse a integração da lacuna nos termos apresentados. Julgamos bem mais razoável afirmar que, na falta de menção à qualidade de sócio do cedente e sem referência à extinção da vinculação em caso de cessão da quota, o sentido a retirar do acordo deve o de que as partes não pretendiam que esse facto tivesse influência nas obrigações assumidas. Não é imaginável que um sócio de uma sociedade por quotas que se obriga para aval e se vincula pelo acordo de preenchimento pensasse manter a quota na sua titularidade para todo o sempre ou que não surgisse como ao menos possível a cessão da quota num qualquer futuro. Se não exigiu que essas circunstâncias ficassem previstas nos acordos celebrados como causas de extinção das obrigações assumidas, não pode depois vir queixar-se”*.

⁷¹ Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral, *Cessão de Quotas. Alguns Problemas*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 137-138.

7. CONSEQUÊNCIAS DA DESVINCULAÇÃO

Relativamente aos efeitos da referida resolução do pacto de preenchimento os mesmos deverão projectar-se apenas para o futuro, permitindo ao credor reconfigurar o negócio jurídico subjacente de modo a reflectir a diminuição de garantias.

Tal significa que o ex-sócio continua a garantir a restituição dos financiamentos recebidos pela sociedade até ao momento da sua saída.

Relativamente ao exercício da faculdade de desvinculação, o ex-sócio deverá enviar ao credor uma declaração, de preferência escrita (por uma questão de segurança jurídica) comunicando-lhe a cessão de quotas e a sua intenção de se desvincular do pacto de preenchimento⁷². De notar que a data relevante para o efeito não será a data da cessão de quotas, mas sim a data da recepção pelo Banco da declaração de desvinculação (artigo 224.º do CC). Tal é particularmente importante para se apurar por que dívidas o ex-sócio responderá.

Nos casos de crise financeira da sociedade subscritora, importa colocar-se a hipótese de existir um comportamento fraudulento por parte dos subscritores em branco, os quais poderão utilizar a cessão de quotas como meio de evitar a responsabilização dos seus patrimónios pessoais. Nestes casos, e conforme realça CAROLINA CUNHA⁷³, importa sublinharmos que basta as dívidas serem anteriores à recepção da comunicação da cessão de quotas, para que o ex-sócio permaneça responsável, sendo indiferente o facto da data de vencimento aposta na livrança ser posterior.

Fora do caso *supra* referido, qualquer situação fraudulenta será susceptível de permitir a invocação do abuso de direito, sendo que, revelando-se efectivamente abusiva a

⁷² Sobre o conteúdo da referida comunicação, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Cessão de Quotas...*, p. 138-139 defende que “Desde já afirmamos que a simples comunicação da cessão de quotas feita pelos avalistas não parece constituir «facto concludente de uma declaração tácita de desvinculação» só por si (contra o que entende CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p. 615). A comunicação pode justificar-se pelas mais variadas razões. Muitas vezes a cessão de quotas pode conferir certos direitos a uma das partes em contratos celebrados”.

⁷³ Cfr. CAROLINA CUNHA, *Letras e Livranças...*, p. 617.

desvinculação subsequente à cessão de quotas, os ex-sócios passarão a estar vinculados como avalistas das dívidas posteriores ao abandono societário.

Defendemos que a desvinculação válida e eficaz do ex-sócio apenas obsta ao preenchimento da livrança em branco para a cobrança de quantias relativas a financiamentos posteriores à referida desvinculação, o que consistirá num preenchimento abusivo, cuja prova estará a cargo do ex-sócio que vier a opor-se ao pagamento, mas que não será muito difícil no pressuposto que o título de crédito não circulou e ainda se mantém nas mãos do credor originário.

Nas palavras de CAROLINA CUNHA⁷⁴ “... a desvinculação válida e eficaz do ex-sócio no plano do acordo de preenchimento torna abusiva a utilização do título com a sua assinatura para a cobrança das quantias correspondentes a financiamentos posteriores à sua saída da sociedade e o Banco não pode deixar de o saber, logo é-lhe oponível, em sede execução, a exceção decorrente do artigo 10º da LU”.

Não obstante, cumpre desde logo efectuar uma ressalva, para os casos de circulação do título, uma vez que o preenchimento abusivo não é oponível a quem de boa fé e sem falta grave venha a adquirir o mesmo, pelo que, nos referidos casos, o ex-sócio não deixará de ser responsável na qualidade de avalista perante o terceiro de boa fé.

Ou seja, o ex-sócio poderá sempre agir contra aqueles que participaram no pacto de preenchimento e ultrapassaram os seus termos ou fizeram uma utilização abusiva do mesmo, mas tal não poderá ser invocado contra aqueles que não fizeram parte do referido pacto, mantendo-se a sua obrigação perante os mesmos na qualidade de avalista, sem prejuízo da posterior possibilidade de responsabilização do credor originário por todos os danos que o preenchimento abusivo vier a causar⁷⁵.

⁷⁴ Cfr. CUNHA, Carolina, *Cessão de Quotas e Aval...*, p. 104-105. Com outro entendimento, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Cessão de Quotas...*, p. 140-141, entende que “se o acordo de preenchimento não produz efeitos ou deixa de produzir efeitos a partir de determinado momento, o preenchimento que seja efectuado com base em factos que ocorrem num momento em que tal acordo é ineficaz não é verdadeiramente um preenchimento abusivo, mas sim um preenchimento sem poderes. Só fará sentido falar de preenchimento abusivo relativamente a casos em que esse preenchimento viola um acordo de preenchimento que (ainda) produz efeitos”.

⁷⁵ Danos esses que, relativamente ao ex-sócio, avalista em branco, corresponderão à totalidade daquilo que vier a ser obrigado a pagar ao portador mediato, que, sem o preenchimento abusivo e circulação do título, não estaria obrigado a pagar.

8. A TUTELA DOS INTERESSES DO CREDOR

É patente no AUJ a preocupação em sejam devidamente ponderados os interesses do banco-credor, cujas garantias ficarão logicamente prejudicadas com o reconhecimento da faculdade de desvinculação unilateral por parte de um ex-sócio, avalista em branco.

Não obstante e defendendo-se apenas a possibilidade de liberação do ex-sócio no que se refere a dívidas ulteriores à sua desvinculação da sociedade, o credor tem diversos meios à sua disposição para fazer face à alteração das circunstâncias e defender o seu interesse no ressarcimento do crédito, referindo-se, a título meramente exemplificativo, as seguintes possibilidades:

Não prescindir da garantia pessoal do ex-sócio, optando pela resolução do contrato, o que lhe permitirá liquidar a situação presente e preencher a livrança em branco de que dispõe, accionando também o ex-sócio, dado a dívida ser anterior à sua desvinculação e o mesmo continuar responsável pelas quantias solicitadas no passado;

Reconfigurar a relação jurídica de modo a reflectir a diminuição das garantias, nomeadamente renegociando a taxa de juro ou interpelando a sociedade para a apresentação de novas garantias como requisito para novas concessões.

O credor poderá, ainda, prever expressamente no formulário do pacto de preenchimento as consequências que a desvinculação em virtude de cessão de quotas terá sobre o contrato subjacente.

Sendo que, mesmo que não o faça, conforme realça CAROLINA CUNHA, será aplicável a solução defendida por JANUÁRIO DA COSTA GOMES em sede de fiança⁷⁶ *“Mesmo na ausência de tal previsão, se o banco estiver vinculado face à sociedade devedora, como acontece na abertura de crédito (simples ou em conta corrente), é adequada a solução entre nós defendida em matéria de fiança: em função da importância relativa e contextual da garantia resolvida, o banco pode invocar perante a sociedade devedora, para evitar a libertação de novas tranches pecuniárias, a excepção de não cumprimento do contrato, a*

⁷⁶ Cfr. CUNHA, Carolina, *Cessão de Quotas e Aval; Equívocos de uma Uniformização de Jurisprudência*, Direito das Sociedades em Revista, Ano 5.º, Vol. 9(2013), p. 110.

resolução ou até a modificação do contrato por alteração de circunstâncias (com destaque para a redução do plafond da abertura de crédito) ”.

Logicamente que para o credor seria de todo preferível continuar manter o património pessoal dos ex-sócios como garantia do ressarcimento dos seus créditos, não obstante, não parece razoável que, vários anos após se terem desligado da vida societária, os ex-sócios continuem indefinidamente a garantir a devolução de financiamentos, que desconhecem e não têm qualquer possibilidade de controlar.

9. CONCLUSÃO

Corresponde à verdade que o reconhecimento da faculdade de desvinculação dos ex-sócios da qualidade de avalistas, ainda que apenas em determinadas situações e no que respeita a certos contratos de financiamento, enfraquece a posição do Banco-Credor, implicando uma perda de garantias.

Sendo que, não podemos ignorar que à assinatura dos sócios foi atribuído um valor patrimonial por parte do credor, facto que é amplamente demonstrado, desde logo, pelas referidas assinaturas terem sido um requisito imposto para a concessão de crédito à sociedade.

Contudo, apesar da consciência de que a solução proposta implica uma perda de garantias para o Banco-Credor, cremos ser a que melhor harmoniza os interesses divergentes em litígio, permitindo aos ex-sócios desvincular-se, mas apenas das dívidas posteriores à cessão de quotas, não nos parecendo razoável exigir-se aos ex-sócios que continuem indefinidamente a garantir a devolução de financiamentos concedidos a uma sociedade da qual já não fazem parte, não tendo qualquer controlo sobre a respectiva gerência e consequente nível de endividamento da sociedade, sem qualquer perspectiva futura de desvinculação.

No mesmo sentido, atente-se o defendido por JANUÁRIO DA COSTA GOMES⁷⁷ *”Enquanto não houver nova intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, parece-nos que a jurisprudência fixada no acórdão de uniformização de jurisprudência deverá ser lida considerando a sua parte decisória, no sentido (...) de que o sócio de uma sociedade que presta aval em livrança (completa) para garantia de financiamento a favor da sociedade não pode denunciar o aval cambiário pela circunstância de, entretanto, ter cedido a sua participação social na sociedade avalizada, tal como o não pode fazer por outra qualquer circunstância (...) Se, ao invés, o acórdão de uniformização de jurisprudência for interpretado como sendo aplicável (também) ao aval apostado em livrança em branco e antes mesmo do preenchimento do título, teremos, então, um aval em branco insustentável, se não mesmo insuportável”.*

⁷⁷ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *O (in) sustentável peso do aval...*, p. 47.

De realçar que já em data posterior à do AUJ em apreço, foram proferidos Acórdãos neste sentido, citando-se a título meramente exemplificativo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27.02.2014⁷⁸, que determinou que *“Salvo prova em contrário, de ocorrência de circunstâncias excepcionais, o acordo no qual o sócio e gerente de uma sociedade garante o pagamento de um débito desta ao respectivo credor, subscrevendo como avalista uma livrança que será preenchida pelo credor no caso de incumprimento, tem como pressuposto aquela sua qualidade, no momento em que a obrigação a incumprir seja constituída (...) O que, se não constar expressamente do dito acordo, deve ser todavia incluído no seu âmbito, por recurso a integração da declaração negocial, nos termos do artigo 239º do Código Civil. Com fundamento nessa base negocial, é admissível a resolução de um tal pacto de preenchimento por parte daquele sócio gerente, em virtude de ter deixado de ser sócio e de na sociedade ter cessado funções, limitando a sua vinculação às obrigações assumidas pela sociedade enquanto tinha a referida qualidade (...) Ao contrário dos antigos assentos, os acórdãos de uniformização de jurisprudência poderão (e deverão) não ser respeitados se surgirem novas circunstâncias ou se forem aduzidos argumentos não considerados no acórdão que, pela sua marcante relevância, justifiquem uma decisão diversa.*

*Não será de seguir a jurisprudência uniformizada do AUJ n.º 4/2013, se interpretada como abarcando o aval aposto em livrança em branco”*⁷⁹.

⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/02/2014, Processo n.º 3871/12.4TBVFR-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁹ Igualmente CAROLINA CUNHA entende que *“...o AUJ vem estabelecer a inadmissibilidade da denúncia do aval pelo sócio-avalista que cede a sua quota. Ora, como vimos, o que em certos casos (que contendam com financiamentos futuros) se pode justificar é uma resolução por justa causa (e não uma denúncia ad libitum) do acordo de preenchimento...nada disto é impedido pelo conteúdo da uniformização de jurisprudência, porque o aval, simplesmente, não é denunciado – estamos, portanto, fora do âmbito de aplicação do AUJ”*- Cfr. *Manual de Letras e Livranças*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 220.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, António Pereira de, *Títulos de Crédito*, Vol. III, Lisboa, AAFDL, 1988.
- ANTUNES, José Engrácia, *Os Títulos de Crédito, Uma Introdução*, Coimbra Editora, 2009
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial – Títulos de Crédito, vol. III*, AAFDL, Lisboa, 1962
- CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2006
- CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Tomo III, 2.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2007
- CORDEIRO, António Menezes, *Impugnação Pauliana – Fiança de Conteúdo Indeterminável*, CJ, 1992, Tomo III.
- CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, Vol. III, Letra de Câmbio, Universidade de Coimbra, 1975.
- CORREIA, Pupo, *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 11.^a ed., Ediforum, Edições Jurídicas Lda., 2009.
- COSTA, Ricardo, *Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2013 – Uniformização de Jurisprudência- Livrança em Branco- Denúncia de Aval*, Fórum Jurídico IAB/Almedina, Março de 2013.
- CUNHA, Carolina, *Vinculação cambiária de sociedade: algumas questões*, Nos vinte anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, vol. I, Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CUNHA, Carolina, *Cessão de quotas e aval: equívocos de uma uniformização de jurisprudência*, Direito das Sociedades em Revista, ano 5, vol. 9, Março de 2013.
- CUNHA, Carolina, *Letras e livranças: paradigmas actuais e recompreensão de um regime*, Coimbra, Almedina, 2012.

- CUNHA, Carolina, *Manual de Letras e Livranças*, Almedina, Coimbra, 2016.
- FURTADO, Pinto, *Títulos de Crédito – Letra Livrança Cheque*, Almedina, Coimbra, 2000.
- GOMES, Manuel Januário da Costa, *Estudo de Direito das Garantias, Vol. II*, Almedina, Coimbra.
- GOMES, Manuel Januário da Costa, *O (in) sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving, Ac. Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013, de 11.12.2012, Proc. 5903/09*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, Julho – Setembro de 2013.
- HENRIQUES, Paulo, *A desvinculação unilateral ad nutum nos contratos civis de sociedade e de mandato*, Coimbra Editora, 2001.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Cessão de Créditos*, Coimbra, Almedina, 2005.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações, Transmissão e extinção das obrigações: não cumprimento e garantias do crédito*, Vol. II, 8.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2011.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Garantia das Obrigações*, 4.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012.
- MARTINS, Alexandre de Soveral, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários, Parte I - Títulos de Crédito*, Coimbra, Almedina, 2008.
- MARTINS, Alexandre de Soveral, *Cessão de Quotas. Alguns Problemas- 2.ª Edição*, Coimbra, Almedina, 2016.
- MENDES, Evaristo, *Aval e Fianças Gerais*, Direito e Justiça, Vol. XIV Tomo I, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2000.
- MENDES, Evaristo, *Exoneração de sócios. Direito geral de exoneração por justa causa nas sociedades por quotas?*, II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2012.
- MESQUITA, Henrique, *Fiança*, in "*Colectânea de Jurisprudência*", Coimbra, A. 11, (4), 1986, p. 23-29,

-OLAVO, Fernando, *Direito Comercial, Títulos de Crédito em Geral, Vol. II, 2.ª parte, Fascículo I, Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra Editora, 1977.

-PIRES, José Maria, *Elucidário de Direito Bancário, As instituições bancárias: A Actividade Bancária*, Coimbra Editora, 2002.

-PROENÇA, José Carlos Brandão, *A Resolução do Contrato no Direito Civil*, Coimbra Editora, 2006.

-RAMOS, Maria Elisabete, *Problemas do Direito das Sociedades – A Responsabilidade de Membros da Administração*, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Coimbra, Almedina, 2002.

-SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Aval, livrança em branco e denúncia ou resolução de vinculação – Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ de 11.12.2012*, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3980, Ano n.º 142, Maio – Junho 2013.

-SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Direito Comercial Português, Vol. I*, Coimbra Editora, 2007.

-SILVA, João Calvão da, *Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2001.

-SILVEIRA, Mariana, *A irrevogabilidade do Aval e Sociedades Comerciais*, AB Instantia – *Revista do Instituto do Conhecimento AB*, Abril 2014, Ano II, n.º 3.

-SOUSA, António Francisco de, *Direito Comercial*, 4.ª Ed., Lisboa, AEISCAL, 1993.

-VARELA, Antunes, *Das Obrigações em geral*, Vol. II, 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 1997.

-VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial, Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1988/1989.

-VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010.

-VASCONCELOS, Pestana de, *Direito das Garantias*, Coimbra, Almedina, 2011.

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência citada pode ser consultada na base de dados jurídico-documentais do Ministério da Justiça, acessível em *www.dgsi.pt*

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02/04/1998, Processo n.º 830121.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01/07/2003, Processo n.º 03A1942.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/07/2003, Processo n.º 03B2060.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/05/2005, Processo n.º 05A1086
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/12/2006, Processo n.º 2522-0619.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/03/2007, Processo n.º 07A205.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/12/2008, Processo n.º 08A3600.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/11/2010, Processo n.º 5903/09.4TBLSB.L1-1.
- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2001, de 23/01/2001, Processo n.º 197/00.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/04/2011, Processo n.º 2093/04.2TBSTB-A L1.S1.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/05/2011, Processo n.º 5903/09.4TVLSB.L1.S1.
- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2013 de 11/12/2012, Processo n.º 5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/12/2012, Processo n.º 132/12.2TBCVL-A.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/02/2014, Processo n.º 3871/12.4TBVFR-A.P1.